

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 2004

Garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o trabalho de parto e pós-parto.

§ 1º O acompanhante de trata o *caput* será indicado pela parturiente.

§ 2º Em partos considerados de alto risco, a presença do acompanhante dependerá de autorização do médico assistente.

Art. 2º As ações destinadas a viabilizar o exercício do direito instituído por esta Lei deverão constar de regulamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento constitui crime de responsabilidade e sujeitará o gestor municipal,

estadual, distrital e federal do SUS às penalidades previstas na legislação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado Roberto Gouveia
Relator**